



# BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

Diploma Ministerial n.º 57/96:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 91/91 e 72/94, de 31 de Julho e 11 de Maio, respectivamente.

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Diploma Ministerial n.º 57/96

de 22 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, determina a criação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo que abrange as áreas de Produção Industrial, Comércio Interno, Comércio Externo e Turismo, cujos objectivos e funções principais, estabelecidos pelo Decreto Presidencial n.º 9/95, de 26 de Dezembro, são a direcção e supervisão dos seguintes ramos da economia nacional:

- Metalurgia;
- Metalomecânica Pesada;
- Construções Mecânicas;
- Borracha;
- Química;
- Vidro;
- Papel;
- Electrotecnia;
- Refrigeração;
- Distribuição, Manutenção e Assistência Técnica ao Equipamento Industrial;
- Indústria Ligeira;
- Indústria Alimentar;
- Comércio Interno;
- Comércio Externo;
- Turismo.

A realização eficaz desses objectivos e funções torna necessário que se definam, através de estatuto orgânico específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e de trabalho.

Nestes termos, após a aprovação do Estatuto Orgânico pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. São revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 91/91 e 72/94, de 31 de Julho e 11 de Maio, respectivamente.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 6 de Março de 1996. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

### Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

#### CAPÍTULO I

#### Sistema orgânico

##### SECÇÃO I

#### Áreas de actividade

##### ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Produção Industrial;
- b) Comércio Interno;
- c) Comércio Externo;
- d) Turismo;
- e) Assessoria e Administração.

##### SECÇÃO II

#### Estrutura

##### ARTIGO 2

O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo tem os seguintes órgãos:

1. A nível central:

- a) Direcção Nacional da Indústria;
- b) Direcção Nacional do Comércio Interno;
- c) Direcção Nacional do Comércio Externo;
- d) Direcção Nacional do Turismo;
- e) Direcção de Economia;
- f) Inspecção Geral;

- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Departamento de Administração e Finanças;
- i) Departamento Jurídico;
- j) Departamento de Relações Internacionais;
- k) Departamento de Informática;
- m) Gabinete do Ministro.

2. O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo tem um Secretário-Geral com as competências definidas na legislação sobre a matéria.

3. A nível local, de acordo com o grau de desenvolvimento da actividade do sector:

- a) Direcções Provinciais;
- b) Direcções e Serviços Distritais.

#### SECÇÃO III

##### Instituições subordinadas

#### ARTIGO 3

O Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, na sua actividade, terá instituições subordinadas que numa base de autonomia patrimonial e administrativa se regerão pelos respectivos estatutos.

#### SECÇÃO IV

##### Funções dos órgãos

#### ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional da Indústria:

- a) Apresentar propostas conducentes à definição da política industrial, bem como propostas de orientação básica sobre estratégias de desenvolvimento industrial;
- b) Promover e programar a realização da política e estratégia definidas e propor as medidas de âmbito legislativo que levem à sua execução, tendo em conta a globalidade dos problemas da indústria nos seus diversos aspectos, nomeadamente, de aprovisionamento e mercados, técnicos, tecnológicos, económico-financeiros e jurídicos;
- c) Analisar as condições gerais e de funcionamento dos sectores industriais e propor as medidas necessárias à promoção de novas indústrias e ao desenvolvimento e modernização dos processos produtivos e à sua adaptação à concorrência internacional;
- d) Promover acções que conduzam ao aumento da eficiência e competitividade da actividade industrial;
- e) Colaborar na promoção e desenvolvimento das actividades especialmente dirigidas à exportação;
- f) Preparar regulamentação da actividade industrial;
- g) Participar na elaboração de critérios de orientação especial das actividades industriais;
- h) Promover e apoiar acções de investigação aplicada e de inovação tecnológica e inventariar os processos tecnológicos apoiando o seu desenvolvimento e adaptação a novas tecnologias;
- i) Contribuir para a definição das prioridades de investigação e desenvolvimento no âmbito da indústria, e, ainda, colaborar na criação de centros técnicos de cooperação industrial;

- j) Coordenar a aplicação das disposições de carácter genérico e específico que regem a actividade industrial e velar pelo seu cumprimento;
- k) Licenciador, classificar e fiscalizar o exercício das actividades da indústria.

#### ARTIGO 5

São funções da Direcção Nacional do Comércio Interno:

- a) Apresentar propostas conducentes à definição de uma política de comercialização agrícola que considere as relações entre produtores, intervenientes e consumidores e assegurar a coordenação necessária à sua implementação;
- b) Promover e/ou participar em estudos que permitam criar uma organização eficiente da rede de captação de produtos e da rede grossista para a sua comercialização;
- c) Balancear programas de aprovisionamento que visem estimular a comercialização e a produção agrícola;
- d) Identificar e participar na planificação e administração de projectos dirigidos para a comercialização agrícola, bem como garantir um processo correcto de relacionamento com os respectivos financiadores;
- e) Participar na elaboração de programas que envolvam acções de extensão e desenvolvimento rural;
- f) Assegurar a compatibilização entre o abastecimento em bens de consumo e meios de produção e a produção nacional, visando a sua protecção;
- g) Elaborar planos de abastecimento e de comercialização agrícola bem como controlar o seu cumprimento através de sistemas de informação apropriados;
- h) Propor e participar na elaboração de legislação que regule o comércio interno com vista a que o seu funcionamento responda as prioridades do desenvolvimento nacional;
- i) Elaborar e propor normas e níveis de reservas de produtos estratégicos;
- j) Orientar a organização, desenvolvimento e licenciamento da rede comercial e de prestação de serviços e proceder à sua verificação;
- k) Manter actualizado o inventário e cadastro da rede comercial e de prestação de serviços e estabelecer normas para a aplicação de todo o processo de licenciamento respectivo;
- l) Participar e elaborar estudos de formação e modificação de preços;
- m) Participar na elaboração de políticas de segurança alimentar e na definição de acções para a sua implementação;
- n) Elaborar, periodicamente, relatórios e informações sobre a utilização da ajuda alimentar externa recebida;
- o) Acompanhar a utilização dos fundos de contrapartida gerados pela assistência externa em conformidade com os acordos estabelecidos.

#### ARTIGO 6

São funções da Direcção Nacional do Comércio Externo:

- a) Superintender metodologicamente toda a actividade de exportação e importação;

- b) Acompanhar a realização dos planos de exportação e importação e propor medidas correctivas dos desvios dos mesmos;
- c) Sancionar a execução de operações de exportação e importação;
- d) Licenciár e verificar toda a actividade de exportação e importação;
- e) Proceder à emissão de Boletins de Registo de Exportação e Importação;
- f) Contribuir para a promoção e desenvolvimento de acções que produzam a garantia da qualidade dos produtos de exportação;
- g) Dirigir e coordenar acções que permitam a racionalização das importações e fazer pesquisa do mercado internacional para a promoção das exportações;
- h) Elaborar estudos da situação do mercado internacional;
- i) Coordenar, a nível bilateral, as relações comerciais com o exterior;
- j) Preparar e controlar a execução de tratados, convénios e acordos comerciais com o exterior;
- l) Manter e desenvolver relações com as representações comerciais oficiais dos países, bem como com outros organismos e instituições comerciais acreditados em Moçambique;
- m) Proceder ao licenciamento de representações comerciais estrangeiras;
- n) Supervisar a actividade dos representantes comerciais do País no estrangeiro.

## ARTIGO 7

São funções da Direcção Nacional do Turismo:

- a) Orientar as actividades públicas ou privadas relacionadas com o turismo e superintender no seu exercício;
- b) Formular propostas de política de turismo e de planos estratégicos de desenvolvimento e assegurar a sua execução uma vez aprovados;
- c) Estudar e propor a criação de zonas turísticas e elaborar os respectivos planos directores de desenvolvimento;
- d) Emitir pareceres sobre os planos urbanísticos de locais incluídos ou não em zonas turísticas;
- e) Inventariar o património turístico nacional e zelar pela sua defesa e conservação;
- f) Colaborar com órgãos competentes na inventariação dos valores turísticos necessários à elaboração de cartas turísticas do país;
- g) Analisar e aprovar Estudos e Projectos referentes à Unidades turísticas, hoteleiras e similares bem como fiscalizar as respectivas obras de reabilitação ou construção;
- h) Colaborar com os órgãos que intervenham no desenvolvimento do turismo;
- i) Apresentar propostas de formulação, revisão e actualização da legislação do sector;
- j) Estudar e emitir pareceres sobre o regime jurídico do exercício das actividades do turismo;
- l) Propor a criação de fundos especiais para assegurar o desenvolvimento do turismo;
- m) Licenciár, classificar e fiscalizar o exercício das actividades da indústria hoteleira e similar, e das agências de turismo e viagens, e dos demais operadores de turismo, e aprovar e visar as suas tabelas de preços.

## ARTIGO 8

São funções da Direcção de Economia:

- a) Assegurar a elaboração e acompanhamento dos planos globais ou multissetoriais de forma a promover a integração dos sectores dependentes do Ministério ou a ele conexos;
- b) Promover e coordenar propostas de orientação básica sobre estratégias de desenvolvimento industrial, comercial e turístico;
- c) Superintender e coordenar a preparação de planos de desenvolvimento a curto, médio e longo prazos;
- d) Promover a programação anual e plurianual das acções adequadas à política e estratégias sectoriais, proceder ao seu acompanhamento e avaliação dos resultados, propondo a aplicação das medidas necessárias à correcção dos desvios eventualmente verificados;
- e) Acompanhar os programas de acção da competência de outros serviços ou entidades cujo conhecimento importe a esta Direcção;
- f) Participar na definição de indicadores estatísticos adequados e necessários à formulação das políticas e planeamento sectoriais;
- g) Propor as prioridades de investimentos que estejam em harmonia com as estratégias de desenvolvimento definidas;
- h) Elaborar estudos e projectos, participar na discussão e emitir pareceres sobre a política macro-económica do País, nas áreas de preços, fiscal, salários, crédito e outros;
- i) Pesquisar, tratar e coleccionar toda a documentação de interesse para a actividade do Ministério e assegurar a sua distribuição aos sectores;
- j) Coordenar e estabelecer contactos com outros centros de documentação nacionais e estrangeiros relacionados com a actividade do Ministério;
- l) Recolher, organizar e tratar a informação histórica e operacional relacionada com as actividades do sector e garantir a reprografia de documentação e publicações do Ministério.

## ARTIGO 9

São funções da Inspecção Geral:

- a) Controlar o cumprimento dos diplomas legais vigentes pelos órgãos do Ministério e instituições subordinadas;
- b) Proceder à inspecção de empresas, bem como quaisquer outros locais onde se transaccionam mercadorias, com vista à verificação do cumprimento dos preceitos reguladores da sua actividade;
- c) Garantir o cumprimento das normas do segredo estatal;
- d) Realizar, de forma periódica e planificada, inspecções aos órgãos centrais e locais e instituições subordinadas, apresentando relatórios e as propostas que achar convenientes;
- e) Verificar o relacionamento entre os órgãos do Ministério e os cidadãos, nomeadamente, a nível dos serviços de atendimento ao público e do tratamento das petições, emitindo recomendações, e propondo aos níveis de decisão competentes, acções correctivas;

- f) Articular com outros órgãos do Estado em tudo o que disser respeito às acções inspectivas;
- g) Colaborar na elaboração de projectos de legislação, estatutos e regulamentos;
- h) Realizar ou colaborar na realização de processos de inquéritos, de sindicância, disciplinares e de revisão que lhe forem determinados;
- i) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e estrangeira, incluindo tratados, acordos, protocolos e outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionados com a actividade do Ministério.

## ARTIGO 10

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e a administração dos recursos humanos do sector, de acordo com as directrizes, normas e planos superiormente definidos;
- b) Planificar e controlar as actividades de gestão e administração de recursos humanos do Ministério;
- c) Definir directrizes e normas reguladoras das actividades de formação e capacitação profissional nos termos estabelecidos;
- d) Promover a formação, capacitação, treinamento e avaliação de desempenho do pessoal do sector;
- e) Colaborar, com as entidades competentes, na elaboração dos qualificadores profissionais específicos do sector;
- f) Garantir a correcta implementação dos dispositivos consignados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e da respectiva legislação complementar;
- g) Orientar técnica e normativamente os órgãos provinciais e instituições subordinadas em matérias de gestão e administração de Recursos Humanos;
- h) Realizar estudos e pesquisas na sua área de actividade;
- i) Analisar as necessidades de assistência técnica do Ministério e elaborar propostas ou consolidar pedidos de contratação de técnicos estrangeiros e velar pelo encaminhamento e execução das contratações aprovadas, observando directrizes dos órgãos competentes do Estado.
- j) Garantir a execução dos actos de administração relativos à situação jurídico-laboral do pessoal;
- l) Propor a criação de escolas e centros de formação profissional

## ARTIGO 11

São funções do Departamento de Administração e Finanças.

- a) Assegurar as funções de administração necessárias ao correcto funcionamento do Ministério, bem como outras acções de apoio que lhe venham a ser determinadas;
- b) Propor, executar e controlar os orçamentos de funcionamento e de investimento do sector, bem como as respectivas normas de despesas e de gestão;
- c) Orientar e controlar a administração e garantir a manutenção do património do Estado afecto ao Ministério, procedendo ao seu registo;

- d) Garantir a manutenção do património do Estado afecto ao Ministério, designadamente do parque de viaturas, organizar e gerir os serviços de economato e assegurar a execução de medidas de segurança física, limpeza e embelezamento dos locais de trabalho;
- e) Zelar pela aplicação da regulamentação sobre a utilização dos bens do Estado, afectos ao Ministério;
- f) Assegurar a observância das normas relativas à aquisição, inventariação, manutenção, uso e controlo dos bens materiais afectos ao Ministério;
- g) Zelar pela observância das normas relativas ao acesso e circulação de pessoas nas instalações do Ministério, bem como os procedimentos de circulação de expediente geral, no quadro da regulamentação legal vigente;
- h) Garantir os pagamentos dos salários do pessoal,
  - i) Zelar pela correcta utilização dos fundos do Orçamento Geral do Estado alocados às instituições subordinadas

## ARTIGO 12

São funções do Departamento Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica aos dirigentes e órgãos do Ministério no exercício das suas competências e prossecução dos seus objectivos e funções;
- b) Emitir pareceres sobre normas jurídicas pertinentes;
- c) Preparar, em coordenação com as entidades competentes, projectos de actos normativos;
- d) Participar, em coordenação com as entidades competentes, em negociações de acordos e outros instrumentos jurídicos;
- e) Proceder à investigação dos actos normativos concernentes à indústria, comércio e turismo, nomeadamente no âmbito do Direito comparado;
- f) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e estrangeira, incluindo tratados, acordos, protocolos e outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionados com a actividade do Ministério.

## ARTIGO 13

São funções do Departamento de Relações Internacionais:

- a) Coordenar, controlar e avaliar a elaboração e execução dos programas, projectos e acções de cooperação internacional no âmbito da indústria, comércio e turismo;
- b) Sistematizar, priorizar as necessidades de cooperação no sector;
- c) Elaborar programas anuais e plurianuais de cooperação;
- d) Participar na preparação de acordos a serem firmados por outros Ministérios e que tenham repercussões ao nível das relações económicas com o exterior;
- e) Desenvolver acções junto da comunidade internacional com vista a estabelecer programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e assistência aos projectos e programas do sector;
- f) Elaborar estudos quanto à participação do País nos organismos económicos internacionais.

## ARTIGO 14

São funções do Departamento de Informática:

- a) Garantir o funcionamento do sistema de informática do Ministério, velando pela sua correcta utilização;
- b) Manter e desenvolver o *software* aplicacional instalado;
- c) Apoiar as Direcções, Departamentos, Gabinetes e instituições subordinadas no desenvolvimento de programas aplicativos e específicos;
- d) Receber, classificar e controlar os dados no sistema de informática e distribuir ou disponibilizar os resultados do processamento efectuado;
- e) Formar utilizadores para programas específicos;
- f) Estabelecer normas de funcionamento do Departamento e de acesso às salas de computadores, sua utilização e repartição dos tempos e velar pela sua observância;
- g) Velar por uma perspectiva de desenvolvimento do centro de informática, quer em *hardware* quer em *software*, face à evolução, devendo, para o efeito, recolher toda a informação pertinente;
- h) Uniformizar e compatibilizar o sistema informático das diferentes áreas do Ministério;
- i) Garantir a manutenção do equipamento informático do Ministério;
- j) Distribuir os consumíveis informáticos pelos diferentes serviços do Ministério.

## ARTIGO 15

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades do Ministro e dos Vice-Ministros;
- b) Prestar e assegurar a assessoria técnica e jurídica ao Ministro e aos Vice-Ministros;
- c) Preparar e secretariar as reuniões dos colectivos convocados pelo Ministro;
- d) Garantir o funcionamento normal e eficiente do serviço interno, prestar a necessária assistência técnica, logística e administrativa ao Ministro e aos Vice-Ministros na realização das suas tarefas e nas deslocações em missões de serviço;
- e) Assegurar a comunicação do Ministro e dos Vice-Ministros com o público e as relações com outras entidades;
- f) Assistir e apoiar as delegações estrangeiras que se deslocam ao País sob a responsabilidade do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

## CAPÍTULO II

## Colectivos

## SECÇÃO I

## ARTIGO 16

## Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo do Ministério é dirigido pelo Ministro e tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais relacionadas com as suas áreas de actividades ou dos sectores a ele subordinados, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e do Governo relativas às actividades do Ministério, visando a sua implementação planificada;

- b) Preparar, executar e controlar os planos e programas, realizar balanços periódicos e avaliação dos resultados das actividades do Ministério;
- c) Analisar a implementação das políticas de administração e gestão dos recursos humanos do Ministério e dos sectores a ele subordinados e propor acções que conduzam a melhoria das mesmas;
- d) Promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministros;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais;
- e) Chefes de Departamentos Autónomos.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

## SECÇÃO II

## Conselho coordenador

## ARTIGO 17

1. O Conselho Coordenador do Ministério é dirigido pelo Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, através do qual este coordena, planifica e controla a acção conjunta das estruturas centrais e locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministros;
- c) Secretário-Geral;
- d) Directores Nacionais;
- e) Chefes de Departamentos Autónomos;
- f) Chefes de Departamentos Centrais;
- g) Directores Provinciais.

3. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando autorizado pelo Presidente da República.

## ARTIGO 18

Por determinação do Ministro e em função da matéria agendada, podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo ou do Conselho Coordenador, os dirigentes das instituições subordinadas ou de empresas sob tutela do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, bem como outros quadros técnicos.

## SECÇÃO III

## Conselho Técnico

## ARTIGO 19

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científica de aconselhamento e apoio, directamente dependente do Ministro.

2. Fazem parte do Conselho Técnico quadros de reconhecida ou comprovada capacidade e competência nomeados pelo Ministro de entre o pessoal do Ministério e instituições subordinadas ou de entre pessoas especialmente contratadas para o efeito.

## 5. São funções do Conselho Técnico.

- a) Emitir pareceres sobre questões de carácter técnico e científico ligadas ao sector;
- b) Promover a investigação e divulgação das acções de carácter técnico, relativas ao sector;
- c) Proceder a análise, nas áreas da sua competência, sobre os projectos de investimentos, reabilitação, investigação e outros do sector;
- d) Assistir o Ministro em matérias ligadas ao desenvolvimento do sector

## CAPITULO III

**Representação no exterior**

## ARTIGO 20

1. A representação do País no exterior, na área do comércio externo é feita por Conselheiros, Adidos ou Representantes Comerciais.

2. Os quadros de representação referidos no numero anterior serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sob proposta do Ministro da

Indústria, Comércio e Turismo e de acordo com as leis vigentes sobre esta matéria, podendo ser ou não funcionários do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

## CAPITULO IV

**Disposições finais**

## ARTIGO 21

1. Compete ao Ministro da Indústria, Comércio e Turismo aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos dos diferentes órgãos do Ministério, das instituições subordinadas e das unidades sob tutela

2. As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria, Comércio e Turismo

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 26 de Setembro de 1995. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão* — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luis Mavila*. — O Ministro da Justiça, *José Ibraímo Abudo*.